



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LUANA ROSSI AMORIM

**CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL: A COERÊNCIA DO PAÍS
EM RELAÇÃO À CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E
ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**Brasília
2020**

LUANA ROSSI AMORIM

**CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL: A COERÊNCIA DO
PAÍS EM RELAÇÃO À CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR,
PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Doutora Christine Oliveira Peter da Silva

Brasília

2020

LUANA ROSSI AMORIM

**CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL: A COERÊNCIA DO
PAÍS EM RELAÇÃO À CONVENÇÃO
INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Doutora Christine Oliveira Peter da Silva

BRASÍLIA, de de 2020.

BANCA AVALIADORA

Professora Doutora Christine Oliveira Peter da Silva
(Orientadora)

Professor(a) Avaliador(a)

**CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL: A COERÊNCIA DO
PAÍS EM RELAÇÃO À CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR,
PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Luana Rossi Amorim

RESUMO

O presente estudo tem como principal foco o controle de convencionalidade no Brasil e a coerência do país em relação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. O objetivo geral é demonstrar possíveis aplicações do controle de convencionalidade para repreender ações, notadamente de membros do Poder Executivo, que contrariam a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Para tanto, conceitua-se o controle de convencionalidade, demonstra-se a postura imposta pela Convenção de Belém do Pará e por último analisa-se a conduta de membros do executivo diante a convenção em questão e suas consequências. Abordar o tema em questão justifica-se por ser um assunto extremamente importante, principalmente após as eleições de 2018, em que parte dos governantes eleitos tinham falas e pautas que afrontam diretrizes dos Direitos Humanos. O presente estudo consiste em pesquisa de caráter exploratório, com resultados tratados de maneira qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes primárias e secundárias. Com o levantamento de informações ao longo da pesquisa e da análise das informações, foi possível concluir que o controle de convencionalidade deve ser exercido por todos os órgãos estatais, dentro de suas parcelas de responsabilidade, para que os Direitos Humanos das mulheres sejam plenamente usufruídos.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade. Violência contra a mulher. Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Direitos Humanos das mulheres.

ABSTRACT

The present study has as main focus the conventionality control in Brazil and the country's coherence in relation to the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence against Women. The general objective is to demonstrate possible applications of the control of conventionality to rebuke actions, notably by members of the Executive Branch, which contradict the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence against Women. Therefore, for this purpose, the control of conventionality is conceptualized, the attitude imposed by the Convention of Belém do Pará is demonstrated

and, finally, the conduct of members of the executive regarding the convention in question and its consequences are analyzed. Addressing the issue in question is justified because it is an extremely important issue, especially after the 2018 elections, in which part of the elected officials had speeches and agendas that disrespects human rights guidelines. The present study consists of exploratory research, with results are treated in a qualitative way, from the collection of information from primary and secondary sources. With the gathering of information throughout the research and the analysis of the information, it was possible to conclude that the control of conventionality must be exercised by all state agencies, within their share of responsibility, so that the Human Rights of women are fully enjoyed.

Keywords: Conventionality control. Violence against women. Inter-American Convention to Punish, Prevent and Eradicate Violence Against Women. Human rights of women.

Sumário:

Introdução. 1 O Controle de Convencionalidade. 2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. 2.1 Premissas Orientadoras. 2.2 Obrigações a serem implementadas de imediato pelos Estados Partes. 3 O Poder Executivo diante a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e suas consequências. 3.1 Pronunciamentos do Presidente Jair Bolsonaro. 3.2. Pronunciamentos da Ministra Damares Alves. 3.3 Formas de advertir e coibir ações contrárias à Convenção. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como foco principal abordar sobre o controle de convencionalidade no Brasil. A análise da presente pesquisa será especificamente no comportamento do Poder Executivo em virtude de sua parcela de responsabilidade em relação à observância da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), com enfoque na proteção internacional dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e no direito constitucional.

O tema do controle de convencionalidade no Brasil e a coerência do país em relação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, merecem ser investigados por serem assuntos extremamente importantes, principalmente, após as eleições de 2018. Parte dos atuais governantes eleitos no país tinham, ou ainda têm, falas e pautas que afrontam diretamente diretrizes das convenções e normas sobre Direitos Humanos, e para que não ocorram retrocessos em relação a direitos já adquiridos,

especialmente em relação às mulheres, o controle de convencionalidade é imprescindível, inclusive como reforço ao já consolidado controle de constitucionalidade.

A coerência do país em relação à Convenção Belém do Pará é de extrema importância, uma vez que a violência contra a mulher impacta direta ou, indiretamente, a vida de todas as mulheres do país, e, por conseguinte, a vida de suas famílias.

O controle de convencionalidade é uma ferramenta jurídica pouco explorada no Brasil e sem muitas pesquisas acadêmicas. Embora tenha seu início com a Carta Magna de 1988, o debate sobre o controle de convencionalidade foi inaugurado no Continente Americano em 2006, pelo sistema interamericano dos direitos humanos, como uma questão de ordem pública internacional.

Especificamente no Brasil foi em 2008, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no RE nº 466.343/SP e no HC nº87.585. A produção de trabalhos científicos sobre o tema é extremamente necessário para enriquecer o debate acadêmico e aprimorar o controle de convencionalidade no país.

A principal questão do presente artigo é: como aplicar o controle de convencionalidade para reprimir ações do Poder Executivo que contrariam a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher?

Consequentemente, faz-se necessário demonstrar a aplicabilidade do controle de convencionalidade para coibir ações do Poder Executivo que contrariam a Convenção Belém do Pará, e, assim, evitar regressão de medidas existentes e em execução para prevenir, punir e eliminar situações de violência contra a mulher.

Para desenvolver a presente pesquisa será necessário, ao longo do trabalho: i) conceituar o controle de convencionalidade; ii) confirmar qual a postura imposta pela Convenção Belém do Pará; iii) e, por último, analisar a conduta de membros do Poder Executivo diante a Convenção Belém do Pará.

O presente estudo consiste em pesquisa aplicada de caráter exploratório, que visa demonstrar possíveis aplicações do controle de convencionalidade para reprimir ações do Poder Executivo que contrariam a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Nesse sentido, os resultados serão apresentados de forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes primárias e secundárias, incluindo documentos para a coleta de informações a respeito das ações do Poder Executivo, a Convenção Belém do Pará, entre outras fontes. Para o desenvolvimento do presente projeto, será realizada pesquisa de dados secundários a partir de publicações relacionadas ao controle de convencionalidade no Brasil, com ênfase nos autores Flávia Piovesan e Valério Mazzuoli.

Segundo Mazzuoli, o controle de convencionalidade é o exercício de compatibilidade vertical material das normas domésticas com as convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Estado. Sendo assim, os três poderes do Estado estão submetidos ao direito internacional dos direitos humanos e devem respeitar, dentro de sua parcela definida de responsabilidade, além de observar a aplicação e fiscalização do cumprimento das normas internacionais ratificadas em vigor no Estado.¹

Flávia Piovesan discorre sobre o impacto jurídico dos tratados de direitos humanos no Direito interno brasileiro. O direito enunciado na Convenção Belém do Pará impacta o ordenamento jurídico de modo complementar, com intuito de ampliar o universo de direitos constitucionalmente previstos.²

A partir das propostas registradas no presente trabalho de pesquisa, convoco todos e todas a ler e dar continuidade ao olhar atento acerca da aplicabilidade do controle de convencionalidade em relação a atos do Poder Executivo.

1 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O controle de convencionalidade é, em resumo, o exercício de compatibilidade vertical material das normas domésticas com as convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Estado. É uma ferramenta existente no sistema interamericano e na Constituição federal, mas sua aplicação é recente e, conseqüentemente, pouco explorada e debatida no ambiente acadêmico.

No sistema interamericano, a obrigação de controlar a convencionalidade das leis se inicia com a entrada em vigor da Convenção Americana, logo, a Corte Interamericana já exigia o controle de convencionalidade das leis dos Estados-partes sem a nomenclatura utilizada atualmente. A expressão "controle de convencionalidade" foi estreada, no âmbito da Corte Interamericana, no *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, julgado em 26 de setembro de 2006.³

No julgamento do *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, a Corte Interamericana estabelece ser obrigação dos juízes e tribunais internos realizar a análise da compatibilidade

¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. [s.l.]; Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982195/>. Acesso em: 16 Jun 2020

² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600274/>. Acesso em: 29 Jun 2020

³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. p. 35.

das leis domésticas com a Convenção Americana, levando em conta a interpretação feita pela Corte Interamericana sobre a convenção. O caso em questão inaugurou formalmente a doutrina do controle de convencionalidade no Continente Americano, assim como foi demonstrada pela Corte a intenção de reconhecer o controle difuso de convencionalidade como tema de ordem pública internacional.⁴

A Corte Interamericana ao se referir sobre o controle de convencionalidade no *Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru*, reforça o entendimento anterior e destaca algumas especificidades do controle. Entre as especificidades está o dever dos órgãos do Poder Judiciário de exercer não somente o controle de constitucionalidade, mas também o de convencionalidade, de ofício, sempre que for possível solucionar o caso concreto por meio de um tratado internacional de direitos humanos vigente no país.⁵

A doutrina jurisprudencial a respeito do controle de convencionalidade foi afirmada definitivamente no *Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, julgado em 26 de novembro de 2010. Fixou-se a obrigação de juízes e tribunais nacionais em aplicar a Convenção Americana de acordo com a interpretação feita pela Corte Interamericana, atribuindo-se um efeito positivo ou construtivo ao controle de convencionalidade. A Corte Interamericana ampliou o controle de convencionalidade para além dos juízes, aos órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis.⁶ Posteriormente, em 2011 a Corte ampliou mais uma vez a obrigação de controle para outros órgãos do Estado.

No julgamento do *Caso Gelman vs. Uruguai*, a Corte Interamericana concluiu que todos os órgãos do Estado, inclusive os juízes, devem ser submetidos à autoridade dos tratados de direitos humanos. Cabendo também aos órgãos vinculados à administração da Justiça, em todos os níveis, exercer de ofício o controle de convencionalidade das normas internas em relação às convenções, de acordo com suas respectivas competências.⁷

A Corte Interamericana segue evoluindo, em sua jurisprudência, o tópico de atribuição primária do dever de controlar a convencionalidade aos órgãos do Estado. O controle nacional da convencionalidade das leis deve ser exercido da maneira mais completa possível, pois a falta da realização do controle interno, ou o exercício insatisfatório, acarretará na responsabilidade internacional do Estado por violação aos direitos humanos, possibilitando a

⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. p. 35.

⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. p. 38.

⁶ Corte IDH, *Caso Cabrera García e Montiel Flores vs México*, 2010 *apud* MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. p. 40.

⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. p. 40

atuação da justiça internacional. A Corte Internacional terá a competência de controle em último grau para o controle de convencionalidade e o Estado deverá cumprir a decisão posteriormente. Os órgãos vinculados à administração da Justiça tem o poder de tornar o Estado imune à eventual responsabilização no plano internacional.⁸

Por mais que o Brasil tenha ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos somente em 1992⁹, o controle de convencionalidade no país remete à promulgação da Constituição Federal de 1988, presente em seu art. 5º, §2º¹⁰, logo, o compromisso de assegurar a compatibilidade vertical das normas domésticas com os tratados de direitos humanos é inerente à Constituição.

A incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Direito interno amplia o universo de direitos nacionalmente garantidos e, conseqüentemente, reforçam a Carta de direitos prevista na Constituição, a mantendo atualizada ao integrar e complementar por meio da inclusão de novos direitos.¹¹

O controle de convencionalidade é complementar e coadjuvante do controle de constitucionalidade, nesse sentido, deve ser exercido pelos órgãos da justiça nacional aos quais o país é vinculado. Para Mazzuoli, trata-se de conformar ou adaptar os atos ou leis internas aos compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado, que criam deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano do direito interno do país.¹²

Entende-se que apenas a compatibilidade da lei com o texto constitucional não garante a validade no plano do direito interno, pois deve ser compatível com a Constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no Estado.¹³ Logo, para que a elaboração do direito doméstico seja vigente e válida no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser realizada a dupla compatibilidade vertical material. A lei que for compatível apenas com a Constituição poderá ser considerada vigente, mas não será uma lei

⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. p.39

⁹ BRASIL. **Decreto No 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 set. 2020..

¹⁰ Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 180.

¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 208.

¹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 117.

válida, pois não foi aprovada pela segunda etapa da análise vertical material, a dos tratados internacionais.¹⁴

Quando há a compatibilidade de uma lei infraconstitucional com a Constituição, mas ocorre a incompatibilidade da norma com algum tratado de direitos humanos, abre-se a possibilidade do controle de convencionalidade tanto difuso como concentrado.¹⁵ O controle de convencionalidade difuso existe no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal, no §2º, do art. 5º, e a partir da entrada em vigor dos tratados de direitos humanos ratificados pelo país após 5 de outubro de 1988, entretanto o controle de convencionalidade concentrado surgiu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, em 8 de dezembro de 2004, a qual introduziu o §3º no art. 5º da Constituição Federal.¹⁶

O controle da compatibilidade das leis domésticas para com as convenções de direitos humanos em vigor no Estado pode ser realizado pela via incidente, exercendo o controle difuso de convencionalidade, ou pela via da ação direta, exercendo o controle concentrado de convencionalidade.¹⁷

O exercício de compatibilização por via incidente é realizada em relação aos tratados de *status* ou equivalência constitucional, sendo o primeiro relativo aos tratados compatíveis com o art. 5º, § 2º e o segundo aos tratados compatíveis com o art.5º, §3º, ambos artigos da Constituição Federal. Em contrapartida, a compatibilização por via da ação direta é cabível apenas em relação aos tratados equivalentes às emendas constitucionais, art.5º, §3º da Constituição Federal¹⁸.¹⁹

Como citado anteriormente, para que a produção do direito doméstico seja vigente e válida dentro da ordem jurídica brasileira, é necessária a aprovação das duas etapas da compatibilidade vertical material das normas, sendo a primeira relativa à compatibilidade da norma com a constituição e a segunda em relação aos tratados de direitos humanos ratificados

¹⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 211.

¹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 211.

¹⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 147.

¹⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 149.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de convencionalidade (na perspectiva do direito brasileiro). *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (coord.). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano Brasil| Argentina| Chile| México| Peru| Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 66.

¹⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 149.

pelo Brasil e em vigor no Estado. Versaremos sobre a compatibilidade que as leis devem ter em relação aos direitos expressos nos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.²⁰

Visto que todos os tratados de direitos humanos detêm nível constitucional no Brasil, passam a ser fundamento para o controle difuso de convencionalidade. Da mesma forma que o controle difuso de constitucionalidade é realizado, no controle difuso de convencionalidade todos os juízes e tribunais nacionais, incluindo os magistrados do STF, devem compatibilizar as leis domésticas com o conteúdo dos tratados de direitos humanos em vigor no Estado, quando estiverem diante de um caso concreto.^{21, 22}

Assim como ocorre no controle difuso de constitucionalidade, a decisão judicial que invalidar a lei interna em razão do comando de um tratado terá seus efeitos produzidos apenas entre os intervenientes no caso concreto,²³ podendo haver a extensão da eficácia da decisão individual a partir de decisão do STF que edite uma Súmula Vinculante.²⁴

O direito infraconstitucional que não for compatível com os direitos dispostos nos tratados de direitos humanos dos quais o país é parte, invalida a norma doméstica em questão, fazendo com que deixe de operar no mundo jurídico²⁵ se ela for menos benéfica ao ser humano; quando a norma interna for mais benéfica, ela deve ser aplicada pelo julgador em detrimento da norma internacional. Logo, o controle de convencionalidade terá como parâmetro apenas a norma mais benéfica ao ser humano.²⁶

Faz-se necessário destacar que as normas domésticas infraconstitucionais que não forem aprovadas pela segunda etapa da primeira compatibilização vertical material, serão inválidas no plano jurídico interno, mas pelo fato de serem compatíveis com a Constituição continuarão vigentes nesse mesmo plano. Logo, nem toda lei vigente é uma lei válida e o juiz

²⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 149.

²¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 149.

²² ALVES, Waldir. Controle de convencionalidade das normas internas em face dos tratados e convenções sobre direitos humanos equivalentes às Emendas Constitucionais. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (coord.). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano Brasil| Argentina| Chile| México| Peru| Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 331.

²³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p.149

²⁴ ALVES, Waldir. Controle de convencionalidade das normas internas em face dos tratados e convenções sobre direitos humanos equivalentes às Emendas Constitucionais. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (coord.). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano Brasil| Argentina| Chile| México| Peru| Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 331.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de convencionalidade (na perspectiva do direito brasileiro). *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (coord.). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano Brasil| Argentina| Chile| México| Peru| Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 66.

²⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 150.

estará obrigado a deixar de aplicar a lei vigente que for inválida, contrária e menos benéfica que um tratado de direitos humanos em vigor.²⁷

Para fundamentar a decisão de aplicação, ou não aplicação, de uma lei infraconstitucional, o juiz deverá se basear no diálogo das fontes e compreender a lógica da dupla compatibilidade vertical material.²⁸

Conforme tese adotada pelo Ministro Celso de Mello, em seu voto no HC nº 87.585/TO, consignado no plenário do Supremo Tribunal Federal em 12 de março de 2008, em que reconhece valor constitucional a todos os tratados de direitos humanos na ordem jurídica brasileira, sem a necessidade de passar pelo rito do §3º do art. 5º da Constituição Federal, as fontes internas e internacionais devem dialogar entre si para resolverem questões conflitantes entre o tratado e a lei brasileira.²⁹

Com intuito de negar a aplicação das leis que impõem prisão civil de depositário infiel, no voto em questão, o Ministro argumentou a favor do controle de convencionalidade de tais normas em face da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Seu fundamento foi baseado na evidente incompatibilidade material entre as normas em questão e o Pacto San José da Costa Rica.³⁰

No voto do Ministro Celso de Mello resta claro o seu novo entendimento a favor da tese do diálogo das fontes e da aplicação do princípio *pro persona*. A tese em questão representa a fluidez e dinâmica necessária nos eixos das matérias relativas aos conflitos normativos, principalmente nos casos que envolverem o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno^{31,32}

O Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 466.343-SP, aderiu ao entendimento da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico interno. Trata-se de decisão histórica que consignou entendimento no

²⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 150.

²⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 150.

²⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 151.

³⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 150.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre as relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados de direitos humanos do assim chamado controle de convencionalidade. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano Brasil| Argentina| Chile| México| Peru| Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 107

³² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 152.

sentido da inconstitucionalidade do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, pois entra em conflito com o art. 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.³³

Tendo em vista o caráter supralegal dos diplomas normativos em questão, a prisão civil do depositário infiel não foi revogada pela ratificação do Pacto san José da Costa Rica, art. 7º, e do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, art. 11, mas deixou de ter aplicabilidade. Esses tratados detêm poder paralisante em relação à legislação infraconstitucional que disciplinou a matéria.³⁴

Observa-se um avanço da jurisprudência brasileira em relação ao diálogo das fontes e do princípio *pro persona*, uma maior aceitação das soluções pós modernas para questões relativas às contradições entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos. Ambas as normas se complementam para impedir a vigência e validade de normas infraconstitucionais que violem preceitos da constituição ou de direitos humanos em que o Brasil é parte. Esse novo exame de compatibilidade vertical é considerada uma solução mais fluida e coerente com os princípios de direito contemporâneos, sendo assim, capaz de favorecer a "evolução do direito".³⁵

Em relação ao controle difuso de convencionalidade há a discussão sobre o cabimento de Recurso Extraordinário perante o STF sempre que a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional ou de qualquer tratado de direitos humanos em vigor no Brasil. Para Mazzuoli é cabível, tendo como solução a interpretação do art. 102, III, *a*, da Constituição em conjunto com o art. 5º, §2º, da mesma Carta.³⁶

O primeiro artigo dispõe caber ao STF "julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo desta constituição"³⁷ e o segundo dispõe sobre os direitos e garantias da

³³ MENDES, Gilmar Ferreira. A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e a prisão do depositário infiel no Brasil. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (coord.). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano Brasil| Argentina| Chile| México| Peru| Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 214.

³⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e a prisão do depositário infiel no Brasil. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (coord.). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano Brasil| Argentina| Chile| México| Peru| Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 233.

³⁵ CARNELUTTI, Francesco, Teoria geral do direito. Trad. A. Rodrigues Queiró e Artur Anselmo de Castro, Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2006 apud MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 150.

³⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 157.

³⁷ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 set. 2020

constituição não excluam outros decorrentes dos tratados internacionais de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte.³⁸

Como o Recurso Extraordinário é instrumento de controle difuso de constitucionalidade e os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados de direitos humanos, Mazzuoli sugere a ampliação do art. 102, III, *a*, da Constituição, sobre o cabimento do Recurso Extraordinário para integrar o conteúdo dos tratados de direitos humanos ao bloco de constitucionalidade, quer tenham status de norma constitucional, art. 5º, §2º, ou equivalência de emenda constitucional, art. 5º, §3º.³⁹

Logo, entende-se que todos os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil servem de fundamento para propositura do Recurso Extraordinário perante o STF, sempre que a decisão de outro tribunal da qual se pretende recorrer contrariar um direito previsto nos tratados em questão. Com os instrumentos do controle concentrado de constitucionalidade não é possível o mesmo entendimento, pois servem de paradigma apenas os tratados equivalentes à emenda constitucional.⁴⁰ Essa é a tese acolhida pelo presente artigo.

José Afonso da Silva se posiciona de forma diferente, para o professor apenas seria possível utilizar como paradigma para o controle de convencionalidade, tanto difuso quanto concentrado, os tratados aprovados pelo rito disposto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, enquanto os tratados que forem incorporados sem aprovação qualificada não poderá servir como paradigma de compatibilização vertical.⁴¹

Desse modo, os tratados que não forem incorporados à Constituição irão ingressar no ordenamento interno no nível de lei ordinária, caso ocorra um conflito entre o tratado e as demais normas infraconstitucionais será solucionado pelo modo de apreciação da coincidência entre lei específica e lei geral.⁴²

Para Mazzuoli, Piovesan⁴³ e Weis⁴⁴, a aprovação dos tratados de direitos humanos pelo *quorum* qualificado, previsto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal, não é necessária para que esses instrumentos tenham nível de normas constitucionais. O status de norma

³⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 157.

³⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 157.

⁴⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 157

⁴¹ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 178-180.

⁴² SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 178-180.

⁴³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 130-132.

⁴⁴ WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 42.

constitucional é assegurado aos tratados de direitos humanos desde a promulgação da Constituição, no art. 5º no § 2º, o que alterou após a Emenda Constitucional 45/2004, ao introduzir o § 3º no mesmo artigo, foi a possibilidade da equivalência de emenda constitucional a tais tratados.⁴⁵ Logo, os tratados que forem acolhidos pelo rito do § 3º serão formalmente constitucionais, enquanto aqueles que não forem aprovados pelo quorum serão materialmente constitucionais.⁴⁶

Apenas os tratados equivalentes às emendas constitucionais servem de paradigma ao controle concentrado de convencionalidade, pois a Constituição Federal de 1988 enfatizou a fiscalização abstrata das normas em detrimento do controle de constitucionalidade difuso. Segundo Gilmar Mendes, o constituinte pretendeu reforçar o controle abstrato de normas no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento de coerção do sistema geral incidente.⁴⁷

Por essa razão, apenas os instrumentos de direitos humanos equivalentes às emendas constitucionais podem ser paradigma ao controle abstrato de convencionalidade perante o STF, pois entende-se que as normas internacionais de direitos humanos, acolhidas na forma do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, são formalmente constitucionais. Logo, detêm maior importância na ordem constitucional brasileira.⁴⁸

A convenção escolhida para o presente artigo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, detém *status* supralegal. Na época do desenvolvimento do presente artigo, apenas convenções relacionadas às pessoas com deficiência foram aprovadas na forma do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.⁴⁹

2 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) foi internalizada no Brasil em 1º de agosto de 1996,

⁴⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (coord.). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano** Brasil| Argentina| Chile| México| Peru| Uruguai. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 47.

⁴⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 149.

⁴⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 157.

⁴⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 157.

⁴⁹ BRASIL. Tratados equivalentes a emendas constitucionais. **Portal da Legislação**. [2020]. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1#:~:text=Aqui%20voc%C3%AA%20encontra%20os%20tratados,5%C2%BA%2C%20%C2%A73%C2%BA%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 set. 2020.

no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso. A presente convenção foi desenvolvida com o intuito de eliminar situações de violência e contribuir com a proteção dos direitos da mulher.

A aprovação da Convenção de Belém do Pará foi um grande avanço na proteção dos direitos das mulheres, tendo sido editada no âmbito da Organização dos Estados Americanos em 1994. Foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um fenômeno que alcança a todas, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição.⁵⁰

A Convenção em questão é fruto do trabalho intenso e bem articulado do Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa do Direito das Mulheres, que possibilitou abordar uma série de direitos humanos de maneira integrada indo além do que o título do documento deixa antever. Foi com o auxílio do Movimento Feminista das Américas que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher superou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, sua equivalente do Sistema Universal.⁵¹

A definição de violência contra a mulher na presente Convenção está exposta em seu art. 1º, o qual afirma que se trata de qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, na esfera pública ou privada. Segundo essa definição, a violência contra a mulher é concebida como um padrão de violência baseado no gênero.⁵²

A Convenção expõe de forma clara o reconhecimento da manifestação da violência contra a mulher poder se manifestar tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Foi o primeiro tratado internacional a reconhecer a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos passível de sanção⁵³, pois rompe com a dicotomia equivocada entre o espaço público e privado no tocante aos direitos humanos.⁵⁴

2.1 Premissas Orientadoras

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher tem em seu preâmbulo quatro premissas orientadoras que devem servir como

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 441 - 443.

⁵¹ WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 152.

⁵² BRASIL. **Decreto Nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

⁵³ MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 15.

⁵⁴ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 442.

parâmetro de interpretação não só dessa Convenção, mas também da legislação interna dos países signatários.⁵⁵

A primeira premissa é o reconhecimento da violência contra a mulher como violação de direitos humanos. Dessa forma o problema da violência de gênero é colocado na agenda pública global e a violência contra as mulheres passa a ser um tema público que precisa ser prevenido, punido e erradicado. Ao considerar a violência contra as mulheres como violação de direitos humanos, é evidente que se trata de um obstáculo para o pleno desfrute de todos os direitos humanos por parte das mulheres.⁵⁶

Pelo fato de se tratar de uma violação de direitos humanos, os Estados são obrigados a tomar as medidas cabíveis para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, e responderão por atos ou omissões de seus agentes como por atos privados que envolva violação do direito das mulheres à uma vida livre de violência.⁵⁷

Para enfrentar a violência contra a mulher em todos os níveis os Estados devem aplicar políticas claras, inequívocas e efetivas. A exigência da adoção de medidas adequadas pelo Estado passa a ser um direito protegido no âmbito jurídico e internacional.⁵⁸

A segunda aborda a violência contra as mulheres com ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Reconhece a violência contra a mulher como um fenômeno multidimensional, trata-se de um problema que afeta todos os países das Américas e do mundo. Se expressam de maneira diferente em cada localidade, mas há apenas uma origem, a discriminação universal das mulheres por serem mulheres.⁵⁹

A Convenção de Belém do Pará destaca a histórica desigualdade de gênero como causa da violência contra as mulheres, logo, trata-se de violência de gênero construída e aprovada tanto pela sociedade quanto pela cultura, razão da violação sistêmica aos direitos da mulher. Por isso é possível erradicar a discriminação através da promoção da igualdade de

⁵⁵ MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 15.

⁵⁶ MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 16.

⁵⁷ MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 16.

⁵⁸ MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 16.

⁵⁹ MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 16.

gênero e do empoderamento feminino para garantir o exercício pleno dos direitos humanos das mulheres.⁶⁰

A terceira expõe o fato da violência contra a mulher permear todos os setores da sociedade. A violência em questão atinge todas as mulheres, não importa classe, raça ou grupo étnico, nível educacional, idade ou religião, mas de maneiras diferentes a depender do contexto social, econômico e histórico. A Convenção tem como objetivo enfrentar a violência contra a mulher em diversos âmbitos que obrigue os Estados a adotar medidas específicas para garantir o exercício pleno do direito das mulheres.⁶¹

A quarta e última premissa é a eliminação da violência contra as mulheres como condição para o desenvolvimento igualitário. A violência contra a mulher limita diretamente sua participação nos âmbitos sociais, políticos e econômicos. Essas limitações representam um grande desafio para o desenvolvimento humano sustentável nas américas e também consideram que sejam obstáculos para alcançar qualquer objetivo de desenvolvimento acordado internacionalmente.⁶²

A violência contra as mulheres impede que contribuam para o desenvolvimento e possam se beneficiar dele, pois suas opções são restritas e limitam sua capacidade para atuar. Apenas com a participação plena da mulher em pé de igualdade com o homem em todas as esferas da vida é essencial para o desenvolvimento, pleno e completo, no âmbito econômico, político e social de um país.⁶³

Os artigos 7 e 8 da Convenção são fundamentais para concretizar o direito das mulheres à uma vida sem violência. Discorreremos especificamente sobre o art. 7º, pois se refere ao sistema de obrigações que os Estados devem implementar de imediato no âmbito das

⁶⁰ Naciones Unidas, 2006, op. cit. (Resumen Ejecutivo) apud MESECVI. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer: Convención de Belém do Pará.** México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 16.

⁶¹ MESECVI. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer: Convención de Belém do Pará.** México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 17.

⁶² MESECVI. “Ficha Técnica. Violencia contra las Mujeres en América Latina.” Washington, D.C: Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI), Organización de los Estados Americanos (OEA), 2011 apud MESECVI. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer: Convención de Belém do Pará.** México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 17.

⁶³ MESECVI. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer: Convención de Belém do Pará.** México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 17.

diligências devidas, o não cumprimento pode acarretar responsabilização internacional ao Estado.⁶⁴

2.2 Obrigações a serem implementadas de imediato pelos Estados Partes

Está previsto no *caput* do art. 7º da Convenção que os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência. Esse artigo é a base para determinar que a responsabilização da violência contra a mulher envolve os Estados.⁶⁵

O artigo em questão é o que determina a responsabilidade internacional para o cumprimento de seus deveres, pois o art. 12 da Convenção indica a possibilidade da apresentação de denúncias ou queixas de violação do art. 7º por qualquer grupo de pessoas, ou entidades não governamentais juridicamente reconhecidas em um ou mais Estados membros da Organização, ante os órgãos de proteção do Sistema Interamericano e cabe a eles considerar as petições.⁶⁶

Segundo as regras do direito internacional, a ação ou omissão de qualquer autoridade pública constitui uma possível imputação ao Estado que se comprometeu a se responsabilizar pelos termos da Convenção. Por essas razões, os Estados Partes devem tomar as medidas necessárias para que a convenção seja eficiente, logo, no caso da mulher ser violentada, ela deve ter acesso real aos recursos essenciais para obter medidas de proteção, responsabilização do agressor e buscar o ressarcimento ou reparação do dano.⁶⁷

Os Estados membros se comprometeram no empenho do cumprimento dos incisos do art. 7º da Convenção, de "a" a "h", logo, foram aceitos 8 (oito) compromissos.⁶⁸

O inciso "a" dispõe sobre o dever dos Estados Partes de não se envolverem em qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e fiscalizar para que as autoridades, seus

⁶⁴ MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 41.

⁶⁵ MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 41.

⁶⁶ MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 41.

⁶⁷ MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 41.

⁶⁸ BRASIL. **Decreto Nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam em conformidade com essa obrigação.⁶⁹

O primeiro inciso tem relação direta com o art. 2º, "c", da Convenção de Belém do Pará, o qual estabelece que também entende-se como violência contra a mulher aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, não importa onde ocorra. O inciso "a" trata da obrigação genérica de respeitar.⁷⁰

A obrigação se fundamenta na restrição do exercício do Poder Público diante dos direitos invioláveis da pessoa humana. Apesar do Estado ter direito e obrigação de garantir sua segurança e a ordem pública, deve realizar suas ações dentro dos limites e conforme os procedimentos que preservem tanto a segurança pública quanto os direitos fundamentais da pessoa humana.⁷¹

Pelo fato do dever de respeitar ter graves consequências para os direitos humanos das mulheres, o Comitê de Especialistas recomenda o reconhecimento, em lei, da gravidade dos casos de violência institucional através do estabelecimento de agravantes quando os atos de violência contra as mulheres for cometido por funcionários públicos ou se ocorrer em estabelecimento estatal.⁷²

O inciso "b" apresenta o dever dos Estados Partes de se empenharem a agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. O sistema universal e regional de direitos humanos se pronunciou sobre a estreita relação entre discriminação, a violência e a devida diligência, enfatizando que a ausência de zelo da atuação estatal para a proteção das mulheres da violência constitui forma de discriminação e negação de seu direito à proteção igualitária da lei.⁷³

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) discutiu no *Caso da Jessica Lenahan*, como a comunidade internacional tem aplicado reiteradamente o padrão da

⁶⁹BRASIL. **Decreto Nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

⁷⁰ MESECVI. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer:** Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 42.

⁷¹ MESECVI. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer:** Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 42.

⁷² MESECVI, 2012a apud MESECVI. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer:** Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 42.

⁷³ CIDH, 2011a apud MESECVI. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer:** Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 42.

diligência devida como maneira de explicar as obrigações dos Estados em matéria de direitos humanos, quando se trata de violência cometida contra as mulheres de diferentes idades e contextos diversos.⁷⁴

No *Caso Gonzales e Outras (Campo de Algodão)*, a CIDH apontou que sob a Convenção de Belém do Pará e o princípio da devida diligência, os Estados devem adotar medidas completas. A Corte destacou a importância de ter uma estrutura jurídica de proteção com aplicação efetiva, políticas de prevenção e práticas que permitam a atuação eficaz perante as denúncias.⁷⁵

A estratégia de prevenção deve ser integral, deve prevenir os fatores de risco e fortalecer as instituições para que possam proporcionar uma resposta efetiva nos casos de violência contra as mulheres. Da mesma forma os Estados devem adotar medidas preventivas para casos específicos de mulheres e crianças que são mais suscetíveis a serem vítimas de violência.⁷⁶

Conforme o exposto, cumprir o princípio da devida diligência não é apenas na forma legislativa, no acesso à justiça, na prestação de serviços para as vítimas, devem também abordar questões preventivas. Para prevenir e combater as causas estruturais que dão espaço para a violência contra a mulher, é necessário adotar estratégias a partir da análise das diferentes formas de violência e dos tipos de discriminações que atingem as mulheres.⁷⁷

No inciso "c" da Convenção os Estados Partes se comprometem a incorporar na legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar, quando forem aplicáveis, as medidas administrativas adequadas. A Convenção dedica uma

⁷⁴ CIDH, 2011a apud MESECVI. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer:** Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 42.

⁷⁵ Corte IDH, 2009 (Caso Gonzáles e outras) apud MESECVI. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer:** Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 43.

⁷⁶ MESECVI. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer:** Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 44.

⁷⁷ Naciones Unidas, 2011 apud MESECVI. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer:** Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 43.

atenção especial para a legislação pelo fato do marco jurídico ser necessário para o combate eficaz contra a violência de gênero.⁷⁸

Como parte das obrigações em matéria de devido zelo para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, os Estados devem desenvolver e aplicar, de forma efetiva, um marco jurídico de normas e de políticas para promover e proteger integralmente os direitos humanos das mulheres.⁷⁹

Primeiramente os Estados devem tipificar como delito, no ordenamento interno, todas as manifestações de violência contra as mulheres, incluindo as formas de violência doméstica. É extremamente necessário incorporar no ordenamento interno a definição de violência contra a mulher prevista na Convenção de Belém do Pará, principalmente para as leis relativas à prevenção e punição da violência contra as mulheres seguirem tal definição.⁸⁰

Em segundo lugar o Comitê de Especialistas reiterou que a legislação adotada pelo Estado como marco da Convenção de Belém do Pará não pode conter normas genericamente neutras, que dê abertura para aplicação para homens e mulheres. É impossível não reconhecer o fato das mulheres, crianças e adolescentes constituírem o maior número de vítimas de violência, essa violência é produto da desigualdade histórica entre homens e mulheres e legitima a violação de seus direitos.⁸¹

A legislação adotada pelo Estado deve permitir que as autoridades ofereçam uma resposta imediata e eficaz diante das denúncias de violência e prevenir a violência contra a mulher de forma adequada. Além disso, a estrutura legislativa e administrativa deve proporcionar, aos funcionários e funcionárias responsáveis por prevenir e resolver os casos de violência, a capacidade e sensibilidade para entender a gravidade do fenômeno da violência contra a mulher e conseguir agir de forma imediata.⁸²

⁷⁸ Naciones Unidas, 2012 apud GUIA para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer. Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020 p. 44.

⁷⁹ MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 44.

⁸⁰ MESECVI, 2012a apud MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 44.

⁸¹ MESECVI, 2012a apud MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 45.

⁸² Corte IDH, 2009 (Caso González Y Otras) apud MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 45.

Os governos também são obrigados a adotar medidas eficazes para dar o exemplo e assim demonstrar para a sociedade que a violência contra a mulher não é aceitável nem permitido. Isso também requer a alocação de recursos orçamentários suficientes para combater a violência contra a mulher,⁸³

No inciso "d" os Estados Partes se comprometeram a adotar medidas jurídicas que exijam que o agressor pare de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher, de utilizar qualquer método que ponha em risco sua vida, sua integridade ou danifique sua propriedade. As medidas abordadas no presente inciso são direcionadas ao agressor e tem como objetivo evitar que ele continue praticando violência contra mulheres.⁸⁴

A elaboração das medidas jurídicas devem ser emitidas ou ordenadas por autoridades estatais sob parâmetros legalmente estabelecidos para modificar a conduta do agressor para que não repita qualquer conduta que possa resultar em ofensa à vítima ou sua família. O propósito da medida jurídica é proteger a vítima de outras agressões.⁸⁵

Para erradicar a violência contra as mulheres é essencial que a atitude dos responsáveis pela administração da justiça seja a favor da igualdade de gênero e desfavorável à relação de discriminação contra as mulheres. Desse modo será possível aplicar procedimentos mais efetivos para obrigar o agressor a deixar de assediar, intimidar, ameaçar, prejudicar ou colocar em risco a vida ou a integridade da mulher ou afetar sua propriedade.⁸⁶

No inciso "e" os Estados Partes devem se empenhar para tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que corroborem com a persistência e a tolerância da violência contra a mulher. Esse dever se aplica a todas as leis, políticas e práticas que possam perpetuar estereótipos de gênero.⁸⁷

A eliminação dos instrumentos que perpetuam os padrões socioculturais de condutas e funções estereotipadas de mulheres e homens são necessárias para alcançar a igualdade de

⁸³ MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer:** Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 45.

⁸⁴ MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer:** Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 45.

⁸⁵ MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer:** Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 45.

⁸⁶ MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer:** Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 46.

⁸⁷ MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer:** Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 46.

gênero em todos os níveis, no âmbito público e privado. Trata-se da reforma de toda a legislação interna para prevenir limitações no exercício dos direitos das mulheres, principalmente o direito a uma vida livre de violência.⁸⁸

O Comitê de Especialistas adotou o princípio do controle de convencionalidade como meio de garantir que as normas e os atos processuais respeitem as provisões das Convenções Interamericanas de Direitos Humanos, entre elas a Convenção de Belém do Pará. O controle de convencionalidade dos Estados também devem examinar suas leis, procedimentos e políticas para assegurar o respeito aos princípios de igualdade e não discriminação.⁸⁹

No inciso "f" os Estados Partes convencionaram o dever de estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para as mulheres que forem vítimas de violência, inclusive, medidas de proteção, juízo oportuno, efetivo acesso a tais processos, entre outros. A devida diligência exigida aos Estados, nos casos de violência contra a mulher, envolve o estabelecimento de procedimentos legais justos e efetivos, além de prover garantia de acesso integral para as vítimas a esses recursos de proteção de direito.⁹⁰

O Comitê de Especialistas relatou sobre a necessidade de criar mais instâncias receptoras de denúncias, de aperfeiçoar a equipe e aumentar o pessoal capacitado para tornar o sistema de justiça acessível para todas as mulheres, não importando o local onde vivem, seja em centros urbanos ou rurais. Devem também considerar as necessidades específicas das mulheres indígenas.⁹¹

A Corte IDH sustenta que o acesso à justiça é a primeira linha de defesa dos direitos das vítimas de violência de gênero. Conseqüentemente, esse acesso deve ser simples, efetivo e suficiente para garantir a proteção das mulheres que denunciam atos de violência. Os recursos

⁸⁸ Communication No. 18/2008: “Views of the CEDAW Committee (Forty-Sixth Session)” (CEDAW/C/46/D/18/2008), 2010 apud MESECVI. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer:** Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 46.

⁸⁹ MESECVI. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer:** Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 47.

⁹⁰ MESECVI. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer:** Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 47.

⁹¹ MESECVI, 2012, apud MESECVI. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer:** Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 47.

devem ser suficientes não só para processar e condenar os agressores, mas principalmente para prevenir a violência.⁹²

As medidas de proteção adotadas pelos Estados devem ser imediatas e efetivas, a demora na expedição de medidas faz com que as mulheres não denunciem por medo da reação de seus agressores. As medidas de proteção devem corresponder à urgência da situação, podendo ter naturezas variadas. Entre as medidas estão recursos para transferências, mecanismos de resgate de mulheres, mudança de identidade das vítimas, proteção de testemunhas, e outras que o país considerar apropriado.⁹³

O inciso "g" estabelece o dever de estipular mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar à mulher violentada o acesso efetivo a restituição, reparação de danos e outros meios justos e eficazes de compensação. O acesso real à justiça que pode vir a punir o agressor, quando cabível, é por si só uma reparação, mas a compensação à vítima pelo dano causado é fundamental para o restabelecimento de seus direitos.⁹⁴

O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos afirma que nos casos que envolvem violência contra a mulher, a reparação deve implicar não apenas na satisfação, reabilitação, compensação e garantia da não repetição, mas também deve ter um propósito transformacional. O propósito em questão tem efeito não só resolutivo, mas corretivo, uma maneira de combater a situação estrutural da violência e discriminação.⁹⁵

Em situações de discriminação estrutural, a Corte IDH tem interpretado que as reparações devem ser projetadas com a intenção de mudar a situação, não só para proporcionar a restituição, mas também para eliminar a discriminação e assegurar que não ocorrerá novamente.⁹⁶ O conceito de reparações da Corte a partir da perspectiva de gênero requer uma abordagem dupla.

⁹² MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 47.

⁹³ MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 49.

⁹⁴ MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 50.

⁹⁵ Corte IDH, 2009 (Caso González Y Otras) apud MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 50

⁹⁶ Corte IDH, 2009 (Caso González Y Otras). apud MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 50

A primeira abordagem é a perspectiva do Estado, reparação é a oportunidade de fornecer segurança e justiça para a vítima, para que possa voltar a confiar no sistema e na sociedade. A adoção de medidas que assegurem que a violência não ocorrerá novamente é fundamental.⁹⁷

A segunda abordagem é a partir da perspectiva da vítima, a reparação representa os esforços do Estado e da Sociedade para corrigir o dano que ela sofreu. O valor e o significado que a vítima associa às medidas de reparação é subjetivo e o Estado deve respeitar e avaliar a subjetividade para garantir a reparação.⁹⁸

Pelo fato da violência afetar as mulheres de forma desigual e diferenciada, são necessárias medidas de ressarcimento concretas para satisfazer as necessidades e prioridades específicas dessas vítimas. A reparação deve ter nexos causal, fatos do caso, violações declaradas, prova dos danos e as medidas requeridas para repará-los.⁹⁹

O inciso "h" encerra os incisos do art. 7º da Convenção obrigando os Estados Partes a adotar medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias a partir da vigência da Convenção. Esse inciso reforça a obrigação dos Estados de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres através da implementação da Convenção de Belém do Pará por meio de disposições legislativas ou de qualquer natureza.¹⁰⁰

A seguir serão analisadas as ações do Poder Executivo, em especial do chefe do Executivo Jair Bolsonaro, a Convenção de Belém do Pará será utilizada como referência do que deve ser observado nesses atos.

3 O PODER EXECUTIVO DIANTE DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS CONSEQUÊNCIAS

⁹⁷ CIDH, 2011 apud MESECVI. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020 p. 51

⁹⁸ CIDH, 2011. apud GUIA para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer. Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020 p. 51

⁹⁹ Corte IDH, 2010 (Caso Rosendo Cantú). apud MESECVI. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 51.

¹⁰⁰ MESECVI. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 51.

O objetivo do capítulo é expor atos de agentes públicos da União, especialmente do Presidente Jair Bolsonaro e da Ministra Damares Alves, que tenham relação com a violência e a discriminação contra a mulher. Será feita uma análise desses atos em conjunto com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e o controle de convencionalidade, expostos nos capítulos anteriores.

As premissas orientadoras da Convenção de Belém do Pará, presentes em seu preâmbulo e expostas no capítulo anterior, devem servir também como parâmetro de interpretação da legislação interna dos países signatários, por isso serão utilizadas em conjunto com o art. 7º da Convenção para analisar atos de agentes públicos da União entre 2019 e 2020. O controle de convencionalidade servirá como ferramenta para advertir e coibir as ações dos agentes do Poder Executivo que são coniventes com a discriminação de gênero e a violência contra a mulher.

O governo do Presidente Jair Bolsonaro conta com diversos casos de falas e atuações a favor da violência e desigualdade de gênero, o presente artigo não tem como objetivo esgotar todos os pronunciamentos ou ações. Serão demonstradas a seguir atos selecionados que estão relacionadas à violência e discriminação contra a mulher nesses 2 (dois) anos de mandato.

O inciso "a" do art. 7º da Convenção estabelece o compromisso dos Estados Partes de se abster de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e zelar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam em conformidade com essa obrigação. Não foram raras as declarações públicas que envolviam discriminação contra as mulheres ou que corroborassem com a violência contra mulheres.

É necessário reforçar a definição de violência contra a mulher, a qual consiste em qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, seja na esfera pública ou privada. Trata-se de um padrão de violência de gênero. A violência contra a mulher levantada no presente capítulo é aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes¹⁰¹.

Entre as falas preconceituosas proferidas em 2019 e 2020 pelo Presidente Jair Bolsonaro e pela Ministra Damares Alves, foram selecionadas as que se referem às mulheres de forma negativa ou pejorativa.

3.1 Pronunciamentos do Presidente Jair Bolsonaro

¹⁰¹ Artigo 2. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. *In* BRASIL. **Decreto N° 1.973, de 1º de Agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

Em 25 de março de 2019 o Presidente ao ser indagado por um jornalista sobre a recusa do Museu Americano de História Natural de Nova York em sediar um evento em sua homenagem, o chefe do Executivo disse ter ficado com imagem de homofóbico na esfera internacional e respondeu: “O Brasil não pode ser o paraíso do turismo gay. Quem quiser vir aqui fazer sexo com uma mulher, fique à vontade. Agora não pode ficar conhecido como paraíso do mundo gay aqui dentro.”¹⁰²

A fala em questão incentiva o turismo sexual, movimento que tem envolvimento com o tráfico de pessoas e exploração sexual de mulheres e crianças. O Brasil, não recentemente, tem se dedicado a retirar esse estereótipo do país e desestimular esse mercado. As propagandas turísticas atuais visam enaltecer a cultura brasileira.¹⁰³

Em 06 de julho de 2019 ao ser questionado sobre o processo de demarcação de terras indígenas e sobre o desmatamento na Amazônia, o Presidente declarou publicamente que "Brasil é a virgem que todo tarado de fora quer[...]"¹⁰⁴. Essa fala claramente reduz a mulher e sua sexualidade à propriedade e não demonstra condenar as formas de violência sexual contra a mulher.

O presidente da República Jair Bolsonaro criticou, através de seu perfil do *Facebook*, a medida adotada pelo Banco do Brasil de tornar obrigatório o curso de diversidade e prevenção e combate ao assédio moral e sexual que têm como objetivo desconstruir estereótipos de gênero e a relação de poder do homem sobre a mulher, como prevenção ao assédio sexual no trabalho e à violência contra a mulher, inclusive no âmbito doméstico. O Presidente postou no dia 7 de março de 2019:

Olha só o nível de aparelhamento que existe no Brasil. Isso aqui é processo de educação. Não precisa fazer curso nesse sentido. Nos futuros editais, não teremos mais essa obrigatoriedade. Um conselho que eu dou a vocês é: que se, porventura, alguém que for aprovado no concurso e for exigido esse diploma, você pode entrar

¹⁰² SCHUQUEL, Thayná. Bolsonaro: “Brasil não pode ser país do turismo gay. Temos famílias”. **Metrópoles**, 24 mar. 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/bolsonaro-brasil-nao-pode-ser-pais-do-turismo-gay-temos-familias>. Acesso em: 2 out. 2020.

¹⁰³ ZAREMBA, Júlia. Turismo sexual é controlado por máfias e fica à margem de estatísticas. **Folha de São Paulo**, 18 maio 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2019/05/turismo-sexual-e-controlado-por-mafias-e-fica-a-margem-de-estatisticas.shtml>. Acesso em: 2 out. 2020

¹⁰⁴ 'Brasil é uma virgem que todo tarado de fora quer', diz Bolsonaro ao falar sobre Amazônia. **G1**, 6 de jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/06/brasil-e-uma-virgem-que-todo-tarado-de-fora-quer-diz-bolsonaro-ao-falar-sobre-amazonia.ghtml>. Acesso em: 2 de out. 2020

na Justiça, que tu vai ganhar (sic). Se bem que eu vou tentar junto ao Banco do Brasil ainda para que se evite isso.¹⁰⁵

Ao invés de congratular a Instituição Financeira pela atitude, o Presidente critica a exigência de treinamento que tem como objetivo a prevenção de crimes contra a mulher e promover a equidade de gênero. No presente caso também ocorreu erro de interpretação por parte do chefe do Executivo, pois o treinamento faz parte de processo de promoção de funcionários, não um requisito para ingressar no banco.¹⁰⁶

Ao participar de uma cerimônia de comemoração do Dia da Mulher, 8 de março de 2019, no Palácio do Planalto o presidente da República afirmou:

Pela primeira vez na vida o número de ministros e ministras está equilibrado em nosso governo. Temos 22 ministérios, 20 homens e duas mulheres. Somente um pequeno detalhe: cada uma dessas mulheres que estão aqui equivale por dez homens. A garra dessas duas transmite energia para os demais.¹⁰⁷

Essa fala demonstra o menosprezo do Presidente em relação à importância da representação feminina na política. Conforme panorama sobre a participação política das mulheres no mundo, o Brasil atualmente ocupa a 140ª posição de representatividade feminina no Congresso e a 154ª posição no *ranking* mundial de mulheres no Poder Executivo, composto por 190 países.¹⁰⁸

Foi destacada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a importância da participação e representação adequada das mulheres em todos os níveis de governo para o fortalecimento da democracia nas Américas. A inclusão das mulheres em todas as esferas da política promove o pluralismo jurídico através da integração das vozes e demandas de, aproximadamente, metade da população das Américas.¹⁰⁹

¹⁰⁵ VALENTE, Gabriela. Bolsonaro critica obrigatoriedade de curso do BB contra assédio moral e sexual. **O Globo**, 8 mar. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/bolsonaro-critica-obrigatoriedade-de-curso-do-bb-contr-assedio-moral-sexual-23508236>. Acesso em: 2 de out. 2020

¹⁰⁶ VALENTE, Gabriela. Bolsonaro critica obrigatoriedade de curso do BB contra assédio moral e sexual. **O GLOBO**, 8 mar. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/bolsonaro-critica-obrigatoriedade-de-curso-do-bb-contr-assedio-moral-sexual-23508236>. Acesso em: 2 de out. 2020

¹⁰⁷ MAZUI, Guilherme. No Dia da Mulher, Bolsonaro diz que ministério é 'equilibrado' e cada ministra vale 'por dez homens'. **G1 e TV Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/08/no-dia-da-mulher-bolsonaro-diz-que-ministerio-com-20-homens-e-duas-mulheres-e-equilibrado.ghtml>. Acesso em: 3 out. 2020.

¹⁰⁸ WOMAN in politics: 2020. **Inter-Parliamentary Union, United Nations Entity of Gender Equality and the Empowerment of Women**. 1 jan. 2020. Disponível em: <https://www.ipu.org/resources/publications/infographics/2020-03/women-in-politics-2020>. Acesso em: 03 out. 2020.

¹⁰⁹ MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 33.

Em uma transmissão ao vivo feita por meio de redes sociais, no dia 9 de janeiro de 2020, o Presidente Jair Bolsonaro ao defender a sanção que ainda seria efetivada a projeto de lei que destinou R\$ 2 bilhões de reais para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, se referiu de forma pejorativa a dois Deputados federais críticos ao projeto:

São dois deputados, uma fofucha de São Paulo e outro meio japonês, também de São Paulo. Estão falando mentiras, que a lei nada diz sobre o impeachment, mas está bem claro. É para desgastar e criticar. Desgastar é mais fácil para esse tipo de gente. Se estivessem fazendo coisa boa, a primeira estaria mais magra e o segundo estaria menos sem vergonha. Porque mentir engorda¹¹⁰.

É inegável que a fala do Presidente tem cunho agressivo e intenção de diminuir a Deputada através de estereótipos estigmatizantes relacionados ao corpo feminino.

Na audiência pública da Comissão Mista de Combate à Violência Contra a Mulher, foi destacado o apelo a estereótipos estigmatizantes vinculados ao corpo, à sexualidade, à estética e à beleza principalmente quando se trata de mulheres na política. Marlise Almeida, coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher, afirma que a violência contra a mulher na política é mais do que um problema criminal, pois coloca limites concretos à democracia, aos direitos humanos, à igualdade e à justiça de gênero.¹¹¹

A violência contra a mulher na política deve ser combatida, como todas as violências de gênero. O estudo feito pela União Parlamentar Internacional, teve a participação de 55 mulheres parlamentares de 39 países em cinco regiões e 42 parlamentos, confirmou que a violência contra a mulher ocorre em vários países e regiões e revelaram dados alarmantes¹¹².

As informações coletadas revelaram que 81,8% das mulheres parlamentares foram vítimas de violência psicológica; 44,4% receberam ameaças de morte, estupro, espancamento ou sequestro; 25,5% sofreram violência física no parlamento; 38,7% afirmaram que a violência política minou as implementações de mandato e liberdade de expressão; e 46,7% temeram pela própria segurança e de seus familiares.¹¹³

¹¹⁰ BOLSONARO alfineta deputada: "se estivesse fazendo coisa boa, estaria mais magra". **Yahoo notícias**, 9 jan. 2020. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/se-estivesse-fazendo-coisa-boa-estaria-mais-magra-diz-bolsonaro-sobre-joice-233740816.html>. Acesso em: 3 out. 2020.

¹¹¹ SENADO FEDERAL. Violência afasta mulheres da política, dizem debatedoras. **Senado Notícias**. 5 mar. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/05/violencia-afasta-mulheres-da-politica-dizem-debatedoras>. Acesso em: 3 out. 2020.

¹¹² UN WOMEN. **Violence Against Women in Politics: Expert Group Meeting Report & Recommendations**. Inter-Parliamentary Union, Nacional Demographic Institute, 2018. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2018/egm-report-violence-against-women-in-politics-en.pdf?la=en&vs=4036>. Acesso em: 4 out. 2020. p. 9.

¹¹³ IPU Issues Brief, "Sexism, harassment and violence against women parliamentarians", Inter-Parliamentary Union 2016 apud UN WOMEN. **Violence Against Women in Politics: Expert Group Meeting Report & Recommendations**. Inter-Parliamentary Union, Nacional Demographic Institute, 2018. Disponível em:

Mais um caso claro da indiferença do Presidente em relação ao respeito com as mulheres na política, em março de 2020, Jair Bolsonaro chamou a ex-Presidente Dilma Rousseff de "ex-presidanta" em seu perfil do *Twitter*, em seguida expôs um vídeo em que a ex-Presidente reconhece o equívoco que cometeu em sua fala que critica o governo Bolsonaro.¹¹⁴

No dia 18 de fevereiro de 2020 o Presidente da República fez um pronunciamento sobre a reportagem, produzida pela repórter Patrícia Campos do jornal Folha de São Paulo, que tratava sobre sua suposta contratação de empresas de marketing para disseminar mensagens pelo *Whatsapp* contra o partido rival durante a campanha eleitoral de 2018, e insultou a jornalista com insinuação sexual "Ela [repórter] queria um furo. Ela queria dar o furo [risos dele e dos demais] a qualquer preço contra mim".¹¹⁵

A afirmação de Bolsonaro desrespeita a integridade moral da jornalista com intuito de descredibilizá-la. O chefe do Poder Executivo não tem o mínimo compromisso de se abster de qualquer fala que incite a violência contra a mulher, ou que tenha intuito direto de diminuir mulheres, principalmente aquelas que têm posicionamentos contrários aos seus.

O Presidente revogou a nota técnica nº 016/2020 - COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS sobre acesso à saúde sexual e reprodutiva no contexto da pandemia da Covid-19. Trata-se de mais um caso de interpretação de texto equivocada, o chefe de Estado deduziu que o parecer técnico era uma proposta de legalização do aborto e orientou o ministro interino a afastar os funcionários dos cargos que ocupavam.¹¹⁶

A nota recomenda a continuidade do acesso à métodos contraceptivos, com objetivo de reduzir a gravidez não planejada, proteger vítimas de violência sexual e demonstra preocupação sobre o possível aumento da taxa de mortalidade materna no país por falta de atendimento. O documento tratava da interrupção de gravidez apenas nos casos previstos em lei, em casos de violência sexual e aborto legal.¹¹⁷

<https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2018/egm-report-violence-against-women-in-politics-en.pdf?la=en&vs=4036>. Acesso em: 4 out. 2020. p. 8.

¹¹⁴ BOLSONARO, Jair Messias. **Twitter**, 2020. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1236375010308231168>. Acesso em: 4 out. 2020

¹¹⁵ URIBE, Gustavo. Bolsonaro insulta repórter da Folha com insinuação sexual. **Folha de S. Paulo**, 18. fev. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/bolsonaro-insulta-reporter-da-folha-com-insinuacao-sexual.shtml>. Acesso em: 4 out. 2020

¹¹⁶ FUNCIONÁRIOS do Ministério da Saúde são exonerados por nota sobre atendimento à mulher. **G1**. 5 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/06/05/funcionarios-do-ministerio-da-saude-sao-exonerados-por-nota-sobre-atendimento-a-mulher.ghtml> Acesso em: 3 out. 2020

¹¹⁷ BRASIL. **NOTA TÉCNICA Nº 16/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS**. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/NT-MS-_ministerioaborto_jun20.pdf. Acesso em: 03 out. 2020

Entre os direitos de toda mulher a serem velados pelos agentes do Estado está o direito ao respeito de sua integridade física, mental e moral.¹¹⁸ Resta aparente a falta de interesse e comprometimento do chefe do Poder Executivo em relação aos dispositivos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, dispositivos que cobram do Estado brasileiro, e seus agentes, uma postura a favor do combate à violência contra a mulher e agir com devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.

A Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, nem sempre se posiciona de maneira coerente dentro das obrigações pactuadas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

3.2 Pronunciamentos da Ministra Damares Alves

A Ministra Damares Alves se pronunciou durante audiência realizada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, no dia 16 de março de 2019 da seguinte maneira: "Que deputada linda. Só o fato de você estar no parlamento. Não precisava nem abrir a boca. Só o fato de você estar aqui, já diz pra jovens lá fora, elas também podem chegar aqui."¹¹⁹

O posicionamento ignora a capacidade e o papel da Deputada em seu cargo, e por esse motivo viola o direito de toda mulher de ser valorizada sem a aplicação de padrões estereotipados de gênero.¹²⁰

Ao dar ênfase à aparência física em detrimento da capacidade intelectual a Ministra Damares Alves reforça o papel estereotipado da mulher que basta ser bonita para ter um lugar assegurado na sociedade.¹²¹ Assim como todas as mulheres vão além de aparência estética, Tabata se formou em Harvard em Ciência Política e Astrofísica com bolsa e nas eleições de

¹¹⁸ Artigo 4 Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral. In BRASIL. **Decreto N° 1.973, de 1° de Agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 29 set. 2020

¹¹⁹ ÉBOLI, Evandro. Damares sobre Tabata: 'Linda, não precisava nem abrir a boca'. **Veja**, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/radar/damares-sobre-tabata-linda-nao-precisava-nem-abrir-a-boca/>. Acesso em: 5 out. 2020.

¹²⁰ COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. Gender Stereotyping: Transnational Legal Perspectives. University of Pennsylvania Press, 2009 apud MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020. p. 36.

¹²¹ LEITÃO, Eliane Vasconcellos. A mulher brasileira: uma visão através da linguagem. **Letras de Hoje**, Porto Alegre, v. 23, n. 2, p. 64-78, jun. 1988. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fale/article/download/16979/11008>. Acesso em: 5 out. 2020.

2018 foi a 6ª Deputada Federal mais votada no estado de São Paulo, aos 24 anos. A deputada é ativista pela educação e pelos direitos da mulher, não um objeto de decoração do parlamento.¹²²

Em 24 de julho de 2019 a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos afirmou em seu pronunciamento sobre os altos índices de abuso sexual de crianças e adolescentes na ilha Marajó:

"As meninas lá são exploradas porque elas não têm calcinha, não usam calcinha, são muito pobres — afirmou Damares, que acrescentou: — E me disseram “por que o ministério não faz uma campanha para levar calcinhas para lá?”. Conseguimos um monte, mas por que levar calcinhas? Essa calcinha vai acabar, nós temos que levar uma para a Ilha de Marajó.”¹²³.

No ponto de vista da Juíza Elinay Melo, nesse pronunciamento, a Ministra Damares Alves reforça a cultura do estupro e responsabiliza a vítima e sua família que vivem em condição de extrema vulnerabilidade. De acordo com a Juíza, a solução para os problemas na região somente podem ser propostos a partir de diálogos com a população, não com base em suposições após uma breve visita.¹²⁴

Segundo Rúbia Cruz, o desprezo pelo bem jurídico protegido reforça e incentiva a perpetuação dos traços de uma cultura que submete a mulher, com potencial de instigar a projeção da culpa na própria vítima. Dessa forma a vítima se vê obrigada a provar que não contribuiu para a ocorrência do fato.¹²⁵

Mensagens como as demonstradas ao longo do presente capítulo violam o inciso "a" e "b" do art. 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a falta de sensibilidade e o menosprezo em relação à violência de gênero pode vir a prejudicar o combate ao preconceito contra as vítimas.

3.3 Formas de advertir e coibir ações contrárias à Convenção

Faz-se necessário utilizar o controle de convencionalidade como ferramenta para advertir e coibir ações do Poder Executivo e seus agentes, como as demonstradas acima, que

¹²² AMARAL, Tabata. Quem sou. [2020]. Disponível em: <https://tabataamaral.com.br/quem-sou/>. Acesso em: 5 out. 2020.

¹²³ FAFÁ de Belém repudia declaração de Damares sobre exploração sexual de menores em Marajó. **O Globo**, 27 jul. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/fafa-de-belem-repudia-declaracao-de-damares-sobre-exploracao-sexual-de-menores-em-marajo-23837732>. Acesso em: 5 out. 2020

¹²⁴ DIP, Andrea. Damares culpa mulheres ao dizer que problema é calcinha, diz juíza. **Pública**, 24 set. 2019. Disponível em: https://apublica.org/2019/09/damares-culpa-mulheres-ao-dizer-que-problema-e-calcinha-diz-juiza/?mc_cid=dde06e2a05&mc_eid=38ddf01f7b. Acesso em: 5 out. 2020

¹²⁵ CRUZ, Rúbia Abs da. A PROVA MATERIAL DOS CRIMES SEXUAIS. **Revista do Ministério Público**, n. 53, p. 185-203, jan. 2004. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045759.pdf. Acesso em: 5 out. 2020.

infringem tratados internacionais em vigor no Estado. Os agentes públicos supracitados devem ser advertidos por descumprirem a Convenção Belém do Pará, para que o país não venha a ser penalizado no futuro.¹²⁶

Os três poderes do Estado estão submetidos ao direito internacional dos direitos humanos e além do dever de respeitá-los dentro de sua parcela definida de responsabilidade, devem observar a aplicação e fiscalizar o cumprimento das normas internacionais ratificadas em vigor no Estado.¹²⁷

Recentemente o Ministério Público Federal ajuizou Ação Pública Cível em face da União com objetivo de condenar a União à reparação e pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, ou morais coletivos, ou danos sociais em razão de declarações públicas, proferidas por agentes públicos no exercício e representação de suas funções. Trata-se de declarações repletas de preconceito e discriminação contra as mulheres, bem como ações administrativas que afrontam o ordenamento jurídico, algumas delas foram supracitadas.¹²⁸

Na citada ação pública o Ministério Público Federal entre os fulcros da ação está a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Para defender a tese da violação à dignidade humana, à não discriminação e apologia à desigualdade social e ao preconceito, a base principal do argumento foram os arts. 1º, 4º, 5º e 7º, "a" e "b", da Convenção de Belém do Pará.¹²⁹

A tese consiste no compromisso jurídico firmado pelo Brasil para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher em todos os âmbitos, para que a mulher possa viver livre de violência. Para que seja possível uma vida livre de violência, entre outras medidas, é necessário não tolerar qualquer forma de discriminação, defender a mulher de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais baseados em padrões estereotipados.¹³⁰

Como citado anteriormente, o Estado deve se dedicar ao não envolvimento em ato ou prática de violência contra a mulher e zelar para que suas autoridades, agentes e instituições

¹²⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 180.

¹²⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

¹²⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Da República No Estado De São Paulo. Petição Inicial – Ação Civil Pública – **Notícia de Fato nº 1.34.001.005482/2020-01**. 5 ago. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/acp-misoginia>. Acesso em: 2 out. 2020.

¹²⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Da República No Estado De São Paulo. Petição Inicial – Ação Civil Pública – **Notícia de Fato nº 1.34.001.005482/2020-01**. 5 ago. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/acp-misoginia>. Acesso em: 2 out. 2020.

¹³⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Da República No Estado De São Paulo. Petição Inicial – Ação Civil Pública – **Notícia de Fato nº 1.34.001.005482/2020-01**. 5 ago. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/acp-misoginia>. Acesso em: 2 out. 2020.

públicas atuem em conformidade com esse compromisso, agindo com o devido zelo para prevenir, investigar e punir as situações de violência em questão.

Na Ação Civil Pública o Ministério Público alegou a necessidade da intervenção do Poder Judiciário pelo fato da discricionariedade administrativa ter acarretado a vulneração a direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Constituição. Logo, faz-se necessária a implementação judicial das normas ignoradas pelo Poder Executivo.¹³¹

Pelos motivos alegados anteriormente, o Ministério Público requer a condenação da União à destinar, pelo menos, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para adoção de medidas operacionais e administrativas cabíveis para imediata realização de campanhas publicitárias por pelo menos 1 ano dedicadas à conscientização social da atual situação de violência e assédio e de desigualdade em relação às mulheres na sociedade; divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência, de políticas públicas implementadas para alcançar a igualdade de gênero.¹³²

A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal é uma forma de controle de convencionalidade difuso sob pronunciamentos discriminatórios e preconceituosos proferidos por agentes do Poder Executivo e caso a ação não obtenha os resultados desejados, o caso pode vir a ser submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Agentes públicos e políticos, principalmente da cúpula dos Poderes, devem ter em mente as consequências de seus pronunciamentos. Num país em que as práticas de violência contra a mulher são uma questão extremamente sensível e, infelizmente, comum, os discursos que reproduzem a discriminação das mulheres e o rebaixamento de sua dignidade sexual, podem gerar consequências negativas no futuro, como o encorajamento dessas práticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Conforme apresentado ao longo do artigo, o controle de convencionalidade é um compromisso de todos os órgãos estatais e extremamente importante para manter o Estado em conformidade com os tratados de direitos humanos ratificados, tem como objetivo a criação de um Estado Constitucional e Humanista de Direito.

Foi escolhida a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher para ser utilizada como paradigma do controle de

¹³¹ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Da República No Estado De São Paulo. Petição Inicial – Ação Civil Pública – **Notícia de Fato nº 1.34.001.005482/2020-01**. 5 ago. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/acp-misoginia>. Acesso em: 2 out. 2020.

¹³² BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Da República No Estado De São Paulo. Petição Inicial – Ação Civil Pública – **Notícia de Fato nº 1.34.001.005482/2020-01**. 5 ago. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/acp-misoginia>. Acesso em: 2 out. 2020.

convencionalidade pelo fato das falas fortemente contrastantes com os princípios da Convenção proferidas pelo Presidente Jair Bolsonaro e pela Ministra Damares Alves. Palavras têm peso, quando proferidas por pessoas da cúpula dos três poderes o peso é maior ainda, pois pode inspirar a população tanto para coisas positivas quanto negativas.

No decorrer da pesquisa foi possível constatar a falta de comprometimento do Chefe do Poder Executivo em relação à Convenção Belém do Pará, posto que em pronunciamentos oficiais foi incitada a violência, discriminação de gênero e a falta de comprometimento com a busca da igualdade de gênero. Aparenta que o Presidente Jair Bolsonaro vive em uma realidade paralela e não está ciente de seus compromissos como Chefe de Estado e com a importância das mulheres na política e o impacto do desrespeito aos seus direitos humanos.

A Ministra da mulher, da família e dos direitos humanos também aparenta ignorar os compromissos firmados pela Convenção e a seriedade dos problemas enfrentados no Brasil pelas mulheres e crianças. Como exposto anteriormente, em seus pronunciamentos a Ministra Damares Alves reforça o papel estereotipado da mulher que basta ser bonita para ter um lugar assegurado na sociedade e ao se posicionar sobre altos índices de abuso sexual de crianças e adolescentes, responsabilizou as vítimas e suas famílias.

É surpreendente verificar que as falas absurdas proferidas em pronunciamentos oficiais registradas ao longo deste artigo não tiveram ao menos uma retratação. O Presidente e a Ministra demonstram não ter formação humanista nem assessores competentes, uma vez que suas posturas revelam nenhuma preparação, auxílio ou vontade de melhorar a forma como têm se portado nos 2 (dois) anos de mandato.

É dever dos órgãos estatais coibir e advertir posturas como as demonstradas anteriormente, pois na Convenção de Belém do Pará, art. 7º, "a", o país firmou o compromisso de se abster de qualquer ação ou prática contra as mulheres e zelar para que suas autoridades se comportem de acordo com essa obrigação. Para desestimular posturas e ações de autoridades e funcionários estatais que violem direitos das mulheres, faz-se necessário estabelecer leis que tratam o envolvimento estatal como um agravante.

O ajuizamento de Ações Civis Públicas também são uma forma de utilizar o controle de convencionalidade para coibir ações de membros do Poder Executivo. A Ação Civil Pública nº 5014547-70.2020.4.03.6100, requereu a condenação da União a destinar, pelo menos, R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) para serem investidos em campanhas sobre os direitos humanos das mulheres e a situação atual, com o objetivo de reparar danos causados em razão de declarações por agentes públicos no exercício e representação de suas funções.

Para que todas as mulheres brasileiras possam viver em paz, sem violência e com a plenitude de seus direitos humanos, os órgãos estatais devem, em sua parcela de responsabilidade, sempre exercer o controle de convencionalidade. Se é utopia desejar o fim da violência, que ela seja, pelo menos, raríssima exceção, nunca uma regra.

Os conteúdos aqui apresentados demonstram que muitas outras pesquisas ainda podem ser realizadas sobre o controle de convencionalidade, devido à importância do tema e inúmeras contribuições para o meio acadêmico, com a finalidade de estudar formas de utilizar o controle de convencionalidade como ferramenta para coibir e advertir atos dos Três Poderes.

REFERÊNCIAS

ALVES, Waldir. Controle de convencionalidade das normas internas em face dos tratados e convenções sobre direitos humanos equivalentes às Emendas Constitucionais. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (coord.). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano Brasil| Argentina| Chile| México| Peru| Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 309-339.

AMARAL, Tabata. **Quem sou**. [2020]. Disponível em: <https://tabataamaral.com.br/quem-sou/>. Acesso em: 5 out. 2020.

BOLSONARO alfineta deputada: "se estivesse fazendo coisa boa, estaria mais magra". **Yahoo notícias**, 9 jan. 2020. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/se-estivesse-fazendo-coisa-boa-estaria-mais-magra-diz-bolsonaro-sobre-joice-233740816.html>. Acesso em: 3 out. 2020.

BOLSONARO, Jair Messias. Twitter, 2020. Disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1236375010308231168>. Acesso em: 4 out. 2020

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 set. 2020

BRASIL. **Decreto No 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. **Nota Técnica Nº 16/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS**. 1 jun. 2020. Disponível em:

https://www.cfemea.org.br/images/stories/NT-MS-_ministerioaborto_jun20.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Da República No Estado De São Paulo. Petição Inicial – Ação Civil Pública – **Notícia de Fato nº 1.34.001.005482/2020-01**. 5 ago. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/acp-misoginia>. Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. Tratados equivalentes a Emendas Constitucionais. **Portal da Legislação**. [2020]. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1#:~:text=Aqui%20voc%C3%AA%20encontra%20os%20tratados,5%C2%BA%2C%20%C2%A73%C2%BA%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 set. 2020.

'BRASIL é uma virgem que todo tarado de fora quer', diz Bolsonaro ao falar sobre Amazônia. **G1**, 6 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/06/brasil-e-uma-virgem-que-todo-tarado-de-fora-quer-diz-bolsonaro-ao-falar-sobre-amazonia.ghtml>. Acesso em: 2 out. 2020.

CRUZ, Rúbia Abs da. A PROVA MATERIAL DOS CRIMES SEXUAIS. **Revista do Ministério Público**, n. 53, p. 185-203, jan. 2004. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045759.pdf. Acesso em: 5 out. 2020.

DIP, Andrea. Damares culpa mulheres ao dizer que problema é calcinha, diz juíza. **Pública**, 24 set. 2019. Disponível em: https://apublica.org/2019/09/damares-culpa-mulheres-ao-dizer-que-problema-e-calcinha-diz-juiza/?mc_cid=dde06e2a05&mc_eid=38ddf01f7b. Acesso em: 5 out. 2020.

ÉBOLI, Evandro. Damares sobre Tabata: 'Linda, não precisava nem abrir a boca'. **Veja**, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/radar/damares-sobre-tabata-linda-nao-precisava-nem-abrir-a-boca/>. Acesso em: 5 out. 2020.

FAFÁ de Belém repudia declaração de Damares sobre exploração sexual de menores em Marajó. **O Globo**, 27 jul. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/fafa-de-belem-repudia-declaracao-de-damares-sobre-exploracao-sexual-de-menores-em-marajo-23837732>. Acesso em: 5 out. 2020.

FUNCIONÁRIOS do Ministério da Saúde são exonerados por nota sobre atendimento à mulher. **G1**, 5 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/06/05/funcionarios-do-ministerio-da-saude-sao-exonerados-por-nota-sobre-atendimento-a-mulher.ghtml>. Acesso em: 3 out. 2020.

LEITÃO, Eliane Vasconcellos. A mulher brasileira: uma visão através da linguagem. **Letras de Hoje**, Porto Alegre, v. 23, n. 2, p. 64-78, jun. 1988. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fale/article/download/16979/11008>. Acesso em: 5 out. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de convencionalidade (na perspectiva do direito brasileiro). In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano Brasil| Argentina| Chile| México| Peru| Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 57-85.

MAZUI, Guilherme; NETTO, João Cláudio. No Dia da Mulher, Bolsonaro diz que ministério é 'equilibrado' e cada ministra vale 'por dez homens'. **G1 e TV Globo**, 8 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/08/no-dia-da-mulher-bolsonaro-diz-que-ministerio-com-20-homens-e-duas-mulheres-e-equilibrado.ghtml>. Acesso em: 3 out. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano Brasil| Argentina| Chile| México| Peru| Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 3-56.

MENDES, Gilmar Ferreira. A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e a prisão do depositário infiel no Brasil. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (coord.). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano Brasil| Argentina| Chile| México| Peru| Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 214-258.

MESECVI. **Guia para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**: Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre as relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados de direitos humanos do assim chamado controle de convencionalidade. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.). **Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano Brasil| Argentina| Chile| México| Peru| Uruguai**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 107

SCHUQUEL, Thayná. Bolsonaro: “Brasil não pode ser país do turismo gay. Temos famílias”. **Metrópoles**, 24 mar. 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/bolsonaro-brasil-nao-pode-ser-pais-do-turismo-gay-temos-familias>. Acesso em: 2 out. 2020.

SENADO FEDERAL. Violência afasta mulheres da política, dizem debatedoras. **Senado Notícias**, 5 mar. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/05/violencia-afasta-mulheres-da-politica-dizem-debatedoras>. Acesso em: 3 out. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

UN WOMEN. **Violence Against Women in Politics: Expert Group Meeting Report & Recommendations**. Inter-Parliamentary Union, National Demographic Institute, 2018. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2018/egm-report-violence-against-women-in-politics-en.pdf?la=en&vs=4036>. Acesso em: 4 out. 2020.

URIBE, Gustavo. Bolsonaro insulta repórter da Folha com insinuação sexual. **Folha de S. Paulo**, 18. fev. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/bolsonaro-insulta-reporter-da-folha-com-insinuacao-sexual.shtml>. Acesso em: 4 out. 2020

VALENTE, Gabriela. Bolsonaro critica obrigatoriedade de curso do BB contra assédio moral e sexual. **O Globo**, 8 mar. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/bolsonaro-critica-obrigatoriedade-de-curso-do-bb-contr-assedio-moral-sexual-23508236>. Acesso em: 2 out. 2020.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

WOMAN in politics: 2020. **Inter-Parliamentary Union, United Nations Entity of Gender Equality and the Empowerment of Women**. 1 jan. 2020. Disponível em: <https://www.ipu.org/resources/publications/infographics/2020-03/women-in-politics-2020>. Acesso em: 03 out. 2020.

ZAREMBA, Júlia. Turismo sexual é controlado por máfias e fica à margem de estatísticas. **Folha de São Paulo**, 18 maio 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2019/05/turismo-sexual-e-controlado-por-mafias-e-fica-a-margem-de-estatisticas.shtml>. Acesso em: 2 out. 2020.